CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 , de 25 de setembro de 2023

Dispõe sobre o Código de ética dos agentes públicos da Câmara Municipal de Itabirito.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de ética dos agentes públicos da Câmara Municipal de Itabirito é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público com pessoas e com o patrimônio público.

Art. 2º Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública no Poder Legislativo de Itabirito.

Parágrafo único. O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética da Câmara Municipal de Itabirito, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Legislativo.

Art. 3º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 4º As atividades de divulgação e orientação sobre conduta ética no Poder Legislativo Municipal são de competência do Conselho de ética e da Comissão de ética, segundo as disposições constantes deste Código de Ética e das regulamentações do Conselho de ética.

TÍTULO II
DA CONDUTA ÉTICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º A conduta do agente público integrante do Poder Legislativo municipal deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - boa-fé;

II - honestidade;

III - fidelidade ao interesse público;

IV - impessoalidade;

V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI - lealdade às instituições;

VII - cortesia;

VIII - transparência;

IX - eficiência;

X - presteza e tempestividade;

XI - respeito à hierarquia administrativa;

XII - assiduidade;

XIII - pontualidade;

XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas; e

XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 6º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO
Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 7º São deveres éticos fundamentais do agente público:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III - observar os princípios e valores da ética pública;

IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;
IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;
XII - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;
XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;
XIV - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público; e
XVI - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II
Das Vedações

Art. 8º É vedado ao agente público:
I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;

IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço, e sendo o caso, ser encaminhado para acompanhamento psicológico;

XIV - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
XVII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e
XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 9º Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:
I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;
II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e
III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 10. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

TÍTULO III
DO CONSELHO E DA COMISSÃO DE ÉTICA
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 11. O Conselho de Ética Pública passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Resolução, competindo-lhe:
I - assessorar a Mesa Diretora em questões que envolvam normas deste Código de Ética;

II - receber denúncias sobre atos de agente público do Poder Legislativo praticados em contrariedade às normas deste Código de Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;

III - instaurar, após as apurações pertinentes, processo ético que envolva conduta de agente público integrante do Poder Legislativo, assim como decidir sobre recursos contra decisão sua ou proferida em processos instaurados pela Comissão de Ética do Poder Legislativo;

IV - submeter à Mesa Diretora sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;

V - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

VI - promover ampla divulgação deste Código de Ética;

VII - convocar qualquer autoridade ou agente público do Município de Itabirito para prestar esclarecimento sobre denúncias em desfavor da respectiva instituição ou de seus dirigentes;

VIII - responder consultas de autoridades e de agentes públicos em matéria regulada por este Código de Ética;

IX - emitir parecer acerca de enquadramento em hipóteses de impedimento para fins de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, de pessoas para o exercício de funções, cargos e empregos no Poder Legislativo Municipal; e

Art. 12. O Conselho de ética é composto por cinco membros, eleitos pelo Plenário da Câmara, dentre os vereadores da casa.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração.

§ 2º Cabe aos membros eleitos escolher o Presidente do Conselho, entre seus membros.

§ 3º Os membros do Conselho de ética cumprirão mandato de dois anos, vedada recondução.

§ 4º O voto de desempate compete ao Presidente do Conselho de ética.

Art. 13. Normas complementares ao funcionamento do Conselho de ética serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 14. No Poder Legislativo de Itabirito haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da respectiva instituição.

Art. 15. Compete à Comissão de Ética:

I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;

II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;

IV - registrar condutas éticas relevantes;

V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no Título V desta Resolução e em regulamentações do Conselho de ética;

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Conselho de ética.

Art. 16. A Comissão de Ética é composta por três titulares servidores efetivos escolhidos pelo Presidente da Câmara dentre os agentes públicos em exercício no órgão e com mandato de dois anos, vedada recondução.

Parágrafo único. A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

TÍTULO IV
DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 17. Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 18. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa; e

VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 19. É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Art. 20. É permitido ao gestor público o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo, emprego ou função, nos termos da lei.

Art. 21. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 22. É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:
I - honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público estadual;
II - mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado; e
III - matérias não atinentes a sua área de competência.

CAPÍTULO II
DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A Alta Administração do Poder Legislativo compõe-se dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabirito.

Art. 24. A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.
Art. 25. A Alta Administração contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética.

Art. 26. A Alta Administração enviará ao Conselho de ética, no prazo de dez dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, declaração de informações sobre sua situação patrimonial e de trabalhos exercidos anteriormente.
Parágrafo único. Compete ao Conselho de ética a regulamentação da forma de encaminhamento da declaração, os critérios de atualização das informações, a documentação a ser anexada, as medidas em razão do descumprimento do envio e demais questões pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 27. O membro da Alta Administração que mantiver participação superior a cinco por cento do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Público deverá comunicar esse fato ao Conselho de ética.

Art. 28. Informações pertinentes à situação patrimonial da Alta Administração serão analisadas pelo Conselho de ética e arquivadas em envelope lacrado, que poderá ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações.
Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da Alta Administração deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho de ética.

Art. 29. Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao Conselho de ética, independentemente de sua aceitação ou rejeição.
Parágrafo único. Cabe ao Conselho de ética regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o caput.

Art. 30. Após deixar o cargo, função ou emprego público, a Alta Administração não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 31. Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de quatro meses, contados da saída do Poder Legislativo, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Legislativo; e

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Legislativo.

Art. 32. Ao deixar o cargo, emprego ou função, membro da Alta Administração deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética e as deliberadas pelo Conselho de ética.

Art. 33. O Conselho de ética informará à Presidência o nome da autoridade que descumprir o disposto neste Código de Ética.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 34. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética ou pelo Conselho de ética.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética ou pelo Conselho de ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão ou o Conselho de ética entenderem que a conduta seja passível de sanção.

Art. 35. Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão ou pelo Conselho de ética:

I - advertência; ou

II - censura.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 36. Da decisão final em Processo Ético caberá:

I – pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético; e

II – recurso ao Conselho de ética.

Art. 37. Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados a chefia imediata e o Presidente da Câmara ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício.
Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência ética será enviada:
I - à unidade de recursos humanos para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho do agente público sancionado; e
II – ao Conselho de Ética.

Art. 38. O Conselho de ética pode avocar processo em trâmite na Comissão de Ética.

Art. 39. A Comissão de Ética e o Conselho de ética não podem escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 40. O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.
§1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.
§2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.
§3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 41. Normas complementares à matéria tratada neste Título V serão estabelecidas em regulamento próprio do Conselho de ética.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, Sala de reuniões, aos 25 de setembro de 2023.

Arnaldo Pereira dos Santos
Presidente

Lucas Eduardo Gois Santos
Vice-Presidente

Márcio Antônio de Oliveira Júnior
Secretário